

Comentários IBERDROLA à 82ª Consulta Pública referente à Proposta de Implementação do Novo Regime de Autoconsumo de Eletricidade

Em 2014, com a publicação do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, tornou-se possível que os consumidores a instalassem unidades de produção de autoconsumo renovável dentro das suas instalações de utilização (IU).

Em 2019, com o intuito de cumprir os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC) para aumento da produção de energia a partir de fontes de energia renováveis e, bem assim, por forma a garantir o acompanhamento da evolução tecnológica do setor e a concordância com a evolução regulamentar a nível comunitário verificada desde 2014, foi publicado o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva 2018/2001.

A IBERDROLA acolheu positivamente, na sua generalidade, as medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, uma vez que possibilitam a disseminação do autoconsumo de energia renovável – meio importante para assegurar o cumprimento das metas nacionais a nível de energia e clima –, sem descurar a sustentabilidade do SEN.

Não obstante, este novo regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável carece de regulamentação no que respeita , entre outros aspectos , às regras relativas ao relacionamento comercial no âmbito do autoconsumo individual e coletivo, às tarifas aplicáveis e à medição e disponibilização de dados de energia.

Assim sendo, e por forma a garantir a operacionalização e promoção deste regime torna-se unívoca a necessidade da ERSE, no âmbito das competências concedidas pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, proceder à presente regulamentação do autoconsumo agora colocada a Consulta Pública.

Ainda assim, e mesmo após a publicação do regime agora proposto a consulta pública, o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro continuará a necessitar de regulamentação, designadamente, quanto aos temas referentes ao armazenamento individual e coletivo e ao regime das comunidades de energias renováveis, pelo que a IBERDROLA apela à ERSE para

que, com a maior brevidade possível, proceda à concretização destes regimes no atual quadro regulamentar.

Assim sendo, a IBERDROLA, na qualidade de agente interessado no desenvolvimento do autoconsumo, com mais de 1000 UPAC's instaladas desde o início de 2019, e enquanto promotora internacional do consumo de eletricidade proveniente de fontes de energia renovável, considera positiva a oportunidade de se pronunciar acerca da regulamentação proposta na presente consulta pública, procurando contribuir com a sua experiência e conhecimento para o estabelecimento de regras mais coesas, justas e aptas a promover o desenvolvimento do autoconsumo em Portugal.

A IBERDROLA entende que, na sua generalidade, as medidas propostas pela ERSE na presente consulta pública são positivas, uma vez que, na sua globalidade, visam a promoção e desenvolvimento do autoconsumo renovável.

Sem prejuízo da apreciação genérica realizada à proposta de articulado colocado a consulta pública, a IBERDROLA entende tecer os seguintes comentários em sede de especialidade:

A. FATURAÇÃO AO AUTOCONSUMIDOR

1. O regime consagrado na proposta regulamentar apresentada pela ERSE resultará numa diferença entre os valores faturados pelos comercializadores e os totais dos valores registados nos contadores das IU.
2. Esta situação tenderá a prejudicar a possibilidade dos consumidores efetuarem uma correta validação do seu consumo, resultando, previsivelmente, num aumento do número de reclamações e pedidos de informação junto dos comercializadores.
3. No caso do autoconsumo colectivo, esta diferença ocorre por força da produção imputável à IU, que será deduzida ao consumo medido no contador. Por sua vez, no autoconsumo individual, ocorrerá devido a ser faturado o saldo entre consumos e injeções em cada período de 15 minutos.

4. Ora, salvo melhor opinião, o regime instituído tenderá a gerar dúvidas e reclamações pelos clientes, caso seja aplicado com o nível de informação na fatura actualmente previsto.
5. Ainda que os comercializadores pretendam fornecer informação que esclareça os consumidores acerca deste ponto, designadamente, através da ponderação na fatura entre o volume faturado de consumo descontado do volume produzido para autoconsumo respeitante a instalação de consumo, não o poderão efetuar, uma vez que o regime jurídico actual não prevê a transmissão de toda a informação necessária pelo ORD aos comercializadores.
6. Neste sentido, a IBERDROLA apela a ERSE que consagre regulamentarmente a transmissão aos comercializadores pelo ORD de todas estas informações, de forma clara e sustentada, por forma a permitir uma melhor experiência ao consumidor, evitando o proliferar de reclamações e pedidos de informação acerca do tema.
7. Por último, com o intuito de facilitar a comunicação entre agentes, e face à necessidade de realizar alterações nos processos de integração de leituras dos consumidores para efeitos de faturação, a IBERDROLA sugere que, previamente à entrada em vigor deste regime, o operador da rede de distribuição disponibilize informação acerca do modo e formato em como transmitirá estas informações.

B. PAGAMENTO DAS TAR DA ENERGIA AUTOCONSUMIDA EM AUTOCONSUMO COLETIVO

1. A ERSE identifica, no documento justificativo, duas alternativas possíveis de serem consagradas para efeitos de pagamento das TAR relativamente à energia autoconsumida através da RESP, nomeadamente:
 - Abordagem centrada na EGAC - cabe a esta entidade pagar ao ORD as TAR relativas à energia autoconsumida através da RESP, sendo as regras de partilha destes custos efetuadas nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

- Abordagem centrada na IU – Neste caso, o cálculo e pagamento do valor das TAR, acerca da energia autoconsumida é realizado, de forma individualizada por cada IU ao respetivo comercializador.
2. Das abordagens acima mencionada, a ERSE optou pela centralização da responsabilidade do pagamento das TAR na EGAC.
 3. A IBERDROLA acolhe esta opção, uma vez que garante a possibilidade da faturação dos comercializadores recair somente apenas sobre a energia por si fornecida a cada IU, simplificando também o relacionamento comercial entre as partes intervenientes.

C. RESPONSABILIDADE DO COMERCIALIZADOR PELA ENERGIA POR SI FORNECIDA

1. O nº 1 do artigo 19.º da presente proposta de regulamentação estabelece que *“O comercializador da IU associada em autoconsumo é responsável pelo fornecimento da energia fornecida pelo comercializador.”*
2. Cabe à IBERDROLA manifestar a concordância com a fixação de uma norma que garanta que o comercializador da IU seja somente responsável pela energia por si fornecida, devendo ser garantida, efetivamente, a verificação desta situação.
3. Neste sentido, a IBERDROLA recomenda que a ERSE clarifique, ainda mais, a redacção da norma em questão, sugerindo-se, para esse efeito o seguinte texto normativo para o nº 1 do artigo 19.º:
 - *“O comercializador da IU associada em autoconsumo é responsável pelo fornecimento da energia **por si** fornecida ~~pelo comercializador~~.”*